



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI Nº
9.965, DE 2018**
(APENSADO PL Nº 7.956/2017)

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para dispor sobre a avaliação multidisciplinar e a elaboração de plano de atendimento personalizado para assegurar o exercício de direitos e promover a inclusão da pessoa com deficiência, e a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para instituir o Serviço de Proteção e Atendimento Especializado à Pessoa Com Deficiência em Estado de Vulnerabilidade Social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 17 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, transformando-se seu parágrafo único em § 1º:

“Art. 17.....

§ 1º.....

§ 2º A pessoa com deficiência em situação de restrição de autonomia para o exercício de atividades básicas da vida diária e em situação de ameaça ou ruptura de vínculos que impeça ou restrinja o exercício dos direitos de cidadania tem direito à avaliação por equipe multidisciplinar, inclusive em seu domicílio, que elaborará plano de atendimento individualizado para assegurar o pleno exercício de seus direitos e promover a sua inclusão.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

§ 3º O plano de atendimento de que trata o § 2º pode incluir a prestação de serviços por agentes executores de políticas públicas de saúde, educação, assistência social, trabalho, lazer, esporte, cultura, segurança, assistência jurídica e quaisquer outros serviços considerados necessários pela equipe multidisciplinar, garantindo-se o uso de equipamentos públicos para essa finalidade. (NR)”

Art. 2º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 24-D:

Art. 24-B. Fica instituído o Serviço de Proteção e Atendimento Especializado à Pessoa Com Deficiência em Situação de Vulnerabilidade Social, que integra a proteção social especial e se destina ao cumprimento das determinações contidas nos §§ 2º a 4º do art. 17 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

§ 1º O serviço de que trata o *caput* deste artigo será prestado por equipe multidisciplinar integrante do CREAS responsável pela localidade em que reside ou em que se encontra a pessoa com deficiência em situação de restrição de autonomia para o exercício de atividades básicas da vida diária e em situação de ameaça ou ruptura de vínculos que impeçam ou restrinjam o exercício dos direitos de cidadania.

§ 2º As pessoas com deficiência em situação de acolhimento institucional também terão direito à avaliação e ao plano de atendimento de que tratam os §§ 2º e 3 do art. 17 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 05 de dezembro de 2018.

Deputada MARA GABRILLI
Presidente